

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0248/84 - PROC.DREL 4091/83
INTERESSADO : CARLOS CAETANO DE OLIVEIRA
ASSUNTO : Regularização de vida escolar
RELATORA : Cons^aGuíomar Namó de Mello
PARECER CEE Nº 1759/84 - CEPG - Aprovado em 31 /10/84.

1 - HISTÓRICO:

1.1 A direção da EEPG "Prof. José da Costa", DE de Guarujá, DRE-Litoral-Santos, encaminha, através da DE de Guarujá, Ofício nº 122/83, dirigido ao Exmo. Sr. Presidente do Conselho Estadual de Educação, solicitando convalidação dos atos escolares de:

Carlos Caetano de Oliveira Filho, nascido aos 22/05/67 em Santos, SP, promovido irregularmente na 2a. série do 1º grau, em 1975, no GESC, atual EEPG "João Adorno Vassão" - Juquiá/SP.

1.2 O aluno cursou a 1a, 2a. e 3a. séries do 1º grau no (GESC), atual EEPG "João Adorno Vassão", em Juquiá/SP, respectivamente, em 1974, 1975 e 1976, tendo sido promovido da 2a. série para a 3a. série do 1º grau, mediante aplicação do Ato nº 306/68, conforme declaração expedida pela referida escola:

1.2.1 em 1977, cursou a 4a. série do 1º grau na EMPG "Jardim Casqueiro", em Cubatão/SP;

1.2.2 em 1979 e 1980, cursou a 5a. e 6a. séries do 1º grau na EMPG "Pe. Manoel da Nobrega", Cubatão/SP;

1.2.3 em 1981 e 1982, cursou a 7a. e 8a. séries do 1º grau na EEPG "Prof. José da Costa", Cubatão/SP, concluindo o 1º grau, em 1982.

1.3 O Senhor Supervisor de Ensino, à vista dos documentos escolares do aluno, informa que a aplicação do Ato nº 306/68 foi indevida, de acordo com os resultados obtidos na 2a, série do 1º grau, 1975, em Ciências e Programas de Saúde 1,5, pois o disposto no Art. 3º do referido Ato estabelece "que os alunos serão promovidos do nível I para o nível II, mediante alcance dos mínimos fixados".

Concluindo, propõe o encaminhamento do expediente ao CEE, manifestando-se "pela convalidação dos atos escolares praticados, uma vez que, nas séries subsequentes, o aluno demonstrou bom de-

sempenho escolar", esclarecendo que "o aluno não prosseguiu os estudos em nível de 2º grau".

1.4 A DRE-Litoral, considerando que o aluno já concluiu o 1º grau e que não deve ser prejudicado por um lapso administrativo, emite pronunciamento favorável à convalidação dos atos escolares de Carlos Caetano de Oliveira.

1.5 A Coordenadoria do Ensino do Interior informa o protocolado e ratifica o proposto pelas autoridades escolares da DE e DRE-Litoral, remetendo o processo à apreciação do CEE através do Gabinete do Sr, Secretário.

2 - APRECIÇÃO:

Versa o presente protocolado sobre pedido de regularização da vida escolar de Carlos Caetano de Oliveira que foi promovido irregularmente mediante aplicação do Ato nº 306/68 da 2a. para a 3a. série do 1º grau, em 1975, na atual EEPSG "João Adorno Vassão", em Juquiá/SP, tendo em vista os resultados obtidos em Ciências e Programas de Saúde.

As autoridades escolares opinaram pela convalidação da matrícula do aluno na 3a. série do 1º grau, ocorrida em 1975, na EEPSG "João Adorno Vassão", Juquiá/SP, bem como dos atos escolares praticados posteriormente, considerando que o aproveitamento escolar demonstrado nas séries subseqüentes foi satisfatório, que o aluno já concluiu o 1º grau e não pode ser prejudicado por um lapso administrativo.

Este Conselho já se manifestou favoravelmente à convalidação dos atos escolares de alunos em situação semelhante, como nos Pareceres CEE nºs 1615/80, 1675/82, 0669/83 e 0680/83.

3 - CONCLUSÃO:

A vista do exposto, convalida-se a matrícula, de Carlos Caetano de Oliveira na 3a série do 1º grau da EEPSG "João Adorno Vassão", Juquia/SP, no ano de 1976, bem como os atos escolares subseqüentemente praticados pelo interessado.

São Paulo, 01 de outubro de 1984.

a) Cons^a Guiomar Namó de Mello

Relatora

4 - DECISÃO DE CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Cecília Vasconcelos Lacerda Guaraná, Celso de Rumeval Saviani, Guimar Namó de Mello, Luiz Antônio ral, Sílvia Carlos da Silva Pimentel e Sólon Borge
SALA DA CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em 10 de outubro de 1984.

a) Cons° BAHIJ AMIN AUR

PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 31 de outubro de 1984.

a) CONS° CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO

PRESIDENTE